

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CENTRO TÉCNICO ODONTOLÓGICO DO NORDESTE – CETO			<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA
<b>ASSUNTO:</b> AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> GERALDO MEDEIROS JÚNIOR			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2022/20108	<b>PARECER Nº:</b> 225/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 12/12/2023

## I - HISTÓRICO:

A senhora Roseny Aranha Batista, responsável legal pelo Centro Técnico Odontológico do Nordeste – situado na Avenida Pedro II, 2.701, Torre, João Pessoa, Paraíba –, solicita, a este Conselho, **autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico: Ambiente e Saúde.**

O Processo teve origem no dia 30 de agosto de 2022 e foi distribuído para a Gerência Executiva de Acompanhamento a Gestão Escolar (GEAGE), no dia 15 de fevereiro de 2023.

O Relatório de Inspeção Técnica foi assinado por Tereza Pereira de Souza Ferreira e Mario Alves Aires Júnior, em 23 de fevereiro. Esse Relatório aponta que a escrituração da escola está em ordem e de acordo com a norma. Da mesma forma, aponta a adequação da carga horária (de 1.200 horas), da existência de espaços apropriados, além de acessibilidade.

O Conselho Estadual de Educação decidiu autorizar, pelo prazo de seis meses, o funcionamento do referido curso, através da Resolução n.º 157/2003, do dia 2 de março de 2023.

O mesmo Processo foi encaminhado à Assessoria Técnica do CEE, onde foi analisado pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino. Na Análise n.º 175/2023, do dia 5 de outubro de 2023, a assessora apontou a necessidade de adequação de alguns documentos constantes no Processo: o Projeto Pedagógico anexado não se referia ao Curso em análise; não foram anexadas as cópias da frente e do verso dos diplomas; e tanto os diplomas quanto o Projeto Pedagógico incluídos eram do Curso de Segurança do Trabalho.

No dia 18 de outubro, a assessora emitiu uma nova análise, a n.º 190/2023. Nesta, solicita que a justificativa e os objetivos do curso sejam adequados ao Catálogo Nacional de Cursos. Também solicita que seja retirado, do sumário o item que trata dos Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos, Competências e Experiências Anteriores. A assessora técnica argumenta que essa não seria uma tarefa a ser realizada pela escola.

A escola respondeu às solicitações da diligência. Então, em sua nova Análise, de n.º 294/2023, a assessora observou que a escola atendera às solicitações presentes na Análise n.º 175/2023; porém, no que se refere à Análise n.º 190/2023, ela informa que a escola não atendera à solicitação de suprimir o item referente aos critérios de aproveitamento. Em sua defesa, a escola argumentou que se trata, nesse caso, de aproveitamento de estudos, que possibilita ao aluno avançar no seu curso. A escola afirma estar havendo uma confusão com Certificação por Competências, tema de outras deliberações.

A assessora técnica preferiu enviar o Processo para a Câmara do Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, para deliberação a partir da leitura deste relator.

## **II – ANÁLISE:**

O curso teve sua autorização aprovada pela Resolução n.º 157/2023, do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, uma vez que atendia aos requisitos estabelecidos pela Resolução n.º 340/2001. Pelo caráter de excepcionalidade, o curso foi autorizado pelo período de seis meses, prazo para a realização da análise técnica por parte do Conselho Estadual de Educação.

Em nossa análise, percebemos que a Análise n.º 175/2023 da Assessoria Técnica fora atendida na íntegra, porém em relação à Análise n.º 190/2023, observamos que:

- a. A escola anexara, ao Processo, “a adequação de objetivos do curso e justificativa ao Catálogo Nacional de Cursos”, referente ao Curso Técnico de Contabilidade e não ao curso em análise;
- b. A escola não atendera a recomendação feita pela assessora técnica, referente à retirada, do sumário, do item que trata dos Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos, Competências e Experiências Anteriores. Considerando que não existe, na normatização local, disciplinamento sobre a certificação por competência dentro dos processos de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores, faz-se necessário que esse item seja de fato retirado.

## **III – PARECER:**

Em virtude do não atendimento das solicitações realizadas a partir da Análise Técnica n.º 190/2023, somos de parecer pelo arquivamento do Processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 12 de dezembro de 2023.

**GERALDO MEDEIROS JÚNIOR**  
**Relator**

## **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

---

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de dezembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**